



TC 025.377/2012-4

Tipo: prestação de contas, exercício de 2011

Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Pelotas – UFPel

Unidade Jurisdicionada agregada: Hospital Escola - UFPel

Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges – CPF 113.076.840-68 – Reitor, Manoel Luiz Brenner de Moraes – CPF 256.874.090-68 – Vice-Reitor, Élio Paulo Zonta – CPF 229.772.360-15 – Pró-Reitor Administrativo, Tânia Marisa Bachilli – CPF 207.389.860-20 – Pró-Reitora de Planejamento e Desenvolvimento – até 18/4/2011, Rogério Daltro Knuth – CPF – 579.164.890-15 – Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento a partir de 19/4/2011, e demais Pró-Reitores (vide tabela item 9).

Procurador: Carlos Antônio Vecchi, advogado, OAB/RS 30.958 (peças 24 a 26 e 28).

Proposta: contas irregulares, multa do art. 58.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício de 2011 da Fundação Universidade Federal de Pelotas e de sua unidade jurisdicionada agregada, Hospital Escola - UFPel.

2. De acordo com o Relatório de Gestão, capítulo 2.1.1 (peça 14, p. 17-8), a Universidade Federal de Pelotas (UFPel), criada pelo Decreto-lei 750, de 08 de agosto de 1969, é uma Fundação de Direito Público, dotada de personalidade jurídica como órgão da administração federal indireta, com autonomia administrativa, financeira, didático-científica e disciplinar, de duração ilimitada, com sede e foro jurídico no Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, regendo-se pela legislação federal do ensino, pelas demais leis que lhe forem atinentes, pelo Estatuto da Fundação e pelo Regimento Geral.

HISTÓRICO

3. Embora as contas tenham sido apresentadas em julho de 2013, em dezembro do mesmo ano despacho do Ministro Relator José Jorge determinou o sobrestamento dos autos até o deslinde dos TCs 035.186/2011-9 e 016.319/2012.

4. Por ocasião da instrução que propôs a realização da audiência, foi igualmente proposto o levantamento do sobrestamento (peça 14).

5. No âmbito do Tribunal de Contas da União, em instrução anterior (peça 14), verificaram-se indícios de irregularidades relativas a descumprimento de recomendações da Controladoria Geral da União e de determinações deste Tribunal, as quais deram ensejo à audiência do Sr. Antônio César Gonçalves Borges – CPF 113.076.840-68 (peça 17 – itens 20 a 25 da seção “Exame Técnico” da instrução anterior em que se propôs o encaminhamento).

6. O Setor de Auditoria Interna da UFPel, em relação ao atendimento de determinações deste Tribunal (peça 14, p. 112-5), informou que:

a) Não foram atendidos os itens 9.5.1 a 9.5.3 do Acórdão 723/2010-P, Min. Relator Weder de Oliveira, e não foram apresentadas justificativas para o descumprimento;



b) Não foi cumprido o disposto no item 9.6.4 do Acórdão 2896/2010-2C, Min. Relator Aroldo Cedraz, nem justificado o descumprimento;

c) Os itens 9.1.1 a 9.1.3 do Acórdão 872/2011-P, Min. Relator José Jorge foram desatendidos sem justificativa pelo gestor.

Do cumprimento das recomendações da CGU

7. Análise feita quanto ao atendimento às recomendações proferidas nos Relatórios de Auditoria Anual de Contas 201108954 e 201108989, foi identificado que restaram pendentes de atendimento 13 itens relacionados a: gestão de bens imóveis, falhas na formalização e falta de fiscalização em convênios e contratos firmados com fundações de apoio, não registro de contratos no SIASG, não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições da Universidade, não instituição de Política de Segurança da Informação, não implantação do Comitê Gestor da Segurança da Informação e de rotina de avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as necessidades da UFPel.

Constatações da Secretaria Federal de Controle Interno

8. Conforme peça 7, p. 53-119, a Secretaria Federal de Controle Interno elencou suas constatações, cujas recomendações feitas eram suficientes e não exigiam atuação da Corte de Contas, à exceção dos itens a seguir:

a) **DESCRIÇÃO:** Prestações de contas de convênios firmados com fundações de apoio com a apresentação atrasada, particularmente em relação à Fundação Simon Bolívar, sem que o gestor tenha apresentado justificativa plausível para tal (peça 7, p. 99-101);

ANÁLISE TÉCNICA: As prestações de contas não apresentadas, além de serem em número significativo, envolviam valores materialmente relevantes e se referiam a projetos cujo prazo de vigência já havia expirado em exercícios anteriores. O atraso na apresentação e consequente análise das prestações de contas, quando identificadas irregularidades, dificulta a pronta apuração dos fatos e atribuição de responsabilidades, bem como o ressarcimento ao erário caso constatado dano.

b) **DESCRIÇÃO:** Gestão inadequada de convênios decorrente de um setor responsável mal estruturado, que redundou na não análise das prestações de contas de convênios apresentadas, sendo que dessas ainda não analisadas 7 foram apresentadas em 2011, 9 em 2010, 37 em 2009, além de outras 20 de anos anteriores. Esse apontamento já foi motivo de ressalva nas contas no exercício de 2009, conforme o Relatório de Auditoria Anual de Contas 243926 (peça 7, p. 101-15);

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: Como justificativa, o Coordenador de Convênios alegou que possui apenas dois servidores e, de janeiro a novembro de 2011, havia apenas um. O segundo, admitido em novembro, está em estágio probatório e em fase de adaptação. A Universidade atua como concedente e conveniente, celebrando diversos tipos de convênio com as fundações de apoio e outros órgãos. Assim, o trabalho de assessoria, acompanhamento da execução orçamentária e financeira e a elaboração de prestação de contas de convênios inviabiliza a análise e emissão do Parecer Técnico para a aprovação ou não das prestações de contas dos convênios firmados entre a UFPel e suas fundações de apoio. O Reitor não se manifestou em relação ao apontamento.

ANÁLISE TÉCNICA: O atraso na análise das prestações de contas referentes a projetos de exercícios anteriores a 2011, particularmente considerando os que envolviam recursos de alta materialidade, impossibilitou a avaliação da regularidade das despesas realizadas, bem como a adoção das medidas pertinentes em caso de constatação de ilegalidades e malversação de recursos públicos. No âmbito desses projetos foram feitas transferências de recursos de montantes elevados para as contas das fundações de apoio, particularmente a Fundação Simon Bolívar, as quais foram objeto de uma atuação específica da Controladoria Geral da União, que constituiu o Relatório Consolidado de Ocorrências RDE 00222. 001346/2011-81 (peça 13).



c) DESCRIÇÃO: Novos ajustes firmados sem a comprovação de que inexistiam pendências ou irregularidades em prestações de contas apresentadas anteriormente, contrariando o disposto nos art. 84 do Decreto-Lei 200/1967, no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e nos termos do inciso VI do art. 24 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, alterado pela Portaria 342/2008, em relação aos convênios da tabela a seguir (peça 7, p. 117);

N. Convênio	CNPJ	Conveniente
4/2011	01.523.915/0001-44	Fundação Simon Bolívar
5/2011	89.877.500/0001-10	Associação Beneficente Luterana de Pelotas
6/2011	89.876.114/0001-03	Fundação de Apoio Universitário

ANÁLISE TÉCNICA: Se a Universidade tivesse adotado a prática de verificar a existência, ou não, de pendências ou irregularidades em prestações de contas no SIAFI e Siconv anteriormente ao repasse de novos recursos, os valores irregularmente geridos pela Fundação Simon Bolívar não teriam sido em montante tão elevado, tornando difícil seu ressarcimento ao erário público.

9. Em fevereiro de 2014, foi encaminhado a esta Corte de Contas o teor do Relatório RDE 00222.001346/2011-81 - CGU, que tratava do monitoramento das constatações que envolviam débitos acima de R\$ 75.000,00 e que poderiam ser objeto de tomada de contas especial (peça 13, p. 1).

10. O primeiro apontamento se referia a apropriação indevida de recursos específicos de convênios pela Fundação Simon Bolívar para movimentação de sua conta de custeio no valor de R\$ 3.604.878,50 nos anos de 2009 e 2010. Os recursos eram retirados de contas específicas de convênios firmados com a UFPel para a sua conta movimento, contrariando disposição contida no caput do artigo 20 da IN/STN 1/97, alterada pela IN/STN 1/04. Recomendaram a imediata reposição dos valores, acrescidos de juros e correção monetária, tendo o prazo para o seu atendimento expirado em 28/6/2013, sem manifestação do gestor (peça 13, p. 2-5).

11. Outra constatação foi que a Fundação Simon Bolívar utilizou os recursos transferidos para sua conta movimento, conforme mencionado acima, para o pagamento de fornecedores relacionados a suas atividades ou a de outros convênios, sem ter controles sobre esse fluxo de recursos entre contas. Também em relação a estes valores foi recomendado a imediata reposição, acrescidos de juros e correção monetária, com prazo igualmente expirado sem manifestação do gestor (peça 13, p. 5-7).

12. A terceira constatação foi que a Fundação Simon Bolívar transferiu recursos de convênios para sua conta movimento a título de taxa de administração ou de receitas operacionais, em desacordo com o estipulado pelo Acórdão 599/2008 – Plenário. Recomendaram que a Universidade efetuasse glosa dos valores pagos à Fundação que não fossem comprovadamente baseados em preço certo fundamentado nos custos operacionais dos serviços prestados como determina o Acórdão 599/2008-Plenário (peça 13, p. 7-9).

13. Análise feita no Balanço Patrimonial da Fundação Simon Bolívar apontou que havia uma conta intitulada “Empréstimos a Receber”, no Ativo Compensado, no valor de R\$ 3.907.626,32, que representava o valor pendente, em 31/12/2010, das diversas transferências feitas ao longo dos exercícios das contas vinculadas aos convênios para a sua conta movimento. Tais recursos foram utilizados para o pagamento de suas despesas, incluindo as de custeio. A conta “Convênios e Projetos a Executar”, no Passivo Compensado, representava o montante dos valores a serem executados no exercício de 2010, com saldo de R\$ 8.234.860,71, o qual deveria estar representado nas contas vinculadas dos convênios no Grupo “Disponibilidades” do Passivo Compensado. No entanto, esta conta tinha como saldo em 31/12/2010 R\$ 4.327.234,39, estando o restante (R\$ 3.907.626,32) registrado na conta “Empréstimos a Receber”, que seriam os valores pendentes de devolução por parte da FSB para as contas vinculadas dos convênios. Questionada, a UFPel alegou que tais transferências foram feitas para ajustes temporários, com compensações a serem feitas posteriormente. Como a prática continuou no exercício



seguinte, foi considerado que havia dano ao erário, com recomendação para imediata regularização, por meio de imediata reposição dos valores, com juros e correção monetária. O gestor não se manifestou nos prazos concedidos (peça 13, p. 9-11).

Proposição de Audiência

14. Assim, foi proposta a realização de audiência do Sr. Antônio César Gonçalves Borges, CPF 113.076.840-68, na condição de Reitor da Fundação Universidade Federal de Pelotas, no período de 2005-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse suas razões de justificativa, com relação à existência, no exercício de 2011, de um grande número de prestações de contas apresentadas em atraso e de convênios que não apresentaram a prestação de contas, envolvendo recursos materialmente significativos, assim como pelo descumprimento de diversas determinações desta Corte de Contas, tais como os Acórdãos 723/2010-P – Ministro Relator Weder de Oliveira, 2896/2010 - 2ª C – Ministro Relator Aroldo Cedraz, 872/2011 – P, tendo sido incluído o Acórdão 6850/2011 – 1ª C - Ministro Relator Weder de Oliveira, que tratava do monitoramento do Acórdão 723/2010, e pela reincidência de não atendimento às recomendações proferidas pela Controladoria Geral da União, como, por exemplo, as dos Relatórios de Auditoria Anual de Contas 201108954 e 201108989.

Notificação da Audiência

15. Por despacho do Secretário da Secex-RS, o responsável foi notificado da audiência por meio do Ofício 377/2017 – Secex-RS (peça 17), tendo tomado ciência, conforme o AR, em 12/5/2017 (peça 18).

16. Em 23 de maio de 2017, o responsável protocolou pedido de prorrogação de prazo (peça 19), concedido pelo Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex-RS por delegação de competência, em mais 30 dias a contar do termo final do inicialmente concedido (peça 20), o qual foi comunicado por meio do Ofício 442/2017 – Secex-RS (peça 21), recebido em 9/6/2017 (peça 22).

17. Em 23 de junho de 2017, foi protocolado novo pedido de prorrogação de prazo por mais 30 dias (peça 23 e peça 26) e juntada procuração aos autos ao Dr. Carlos Antônio Vecchi, OAB/RS 30.958 (peças 24 a 26 e 28), novamente concedido (peça 27).

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

18. Em 25 de julho de 2017 o responsável protocolou suas razões de justificativa, acompanhadas de documentos (peça 30).

19. O Sr. Antônio César Gonçalves Borges em relação às determinações dos Acórdãos 723/2010-P, Min. Relator Weder de Oliveira, 6850/2011 – 1ª C, Min. Relator Weder de Oliveira e 872/2011 – P, Min. Relator José Jorge, alega que o não atendimento às deliberações se referem às prestações de contas referentes aos contratos 18/2005 (Projeto Pista) e 46/2005 (implantação da UNIPAMPA) executados pela Fundação Simon Bolívar – FSB. O descumprimento das deliberações foi motivo do Acórdão 1853/2013-1ªC, Min. Relator Weder de Oliveira, cujos itens 9.4, 9.5 e 9.6 foram considerados como atendidos e ele recebeu multa, integralmente paga. O item 9.7.1 que determinou a instauração de tomada de contas especial relativa ao projeto Pista foi atendido por meio da Portaria 1648/2013 e a TCE foi protocolada na CGU em 10/1/2017. Sobre a edição de normas internas, atribuições e responsabilidades da Coordenadoria e Convênios e do Núcleo de Acompanhamento de Convênios, normatização das rotinas a serem seguidas pelos coordenadores de projetos executados com apoio de fundações e sobre as prestações de contas dos projetos, faz as seguintes considerações (peça 30, p. 1-8):

a) sustenta que, quando assumiu como Reitor em 2005, havia insuficiente número de servidores técnico-administrativos com prejuízo às atividades-meio. No mesmo ano, teria aceitado do MEC o encargo de criação da UNIPAMPA, com campus em Bagé, Santana do Livramento, Jaguarão, Caçapava do Sul e Dom Pedrito. Os processos licitatórios para a construção dos prédios e a realização

de concursos públicos para o provimento de vagas de docentes e técnico administrativos foram feitos pelos servidores da UFPel e auxílio das fundações de apoio, tendo sido proferida a aula inaugural em 9 meses. Essa expansão ocorreu por meio dos contratos 18 e 46/2005 firmados entre a UFPel e a FSB. O projeto PISTA teria sido criado para remediar uma ação judicial que proibiu a terceirização de atividades da Universidade, o qual recebeu parecer jurídico favorável, foi aprovado pelo COCEPE e foi executado pela FSB. Em 2007, a UFPel aderiu ao REUNI – Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais, Decreto 6096/2007 e, em 2011, o acordo de metas 31 havia sido cumprido, com 12.841 alunos matriculados em 58 cursos de graduação em 2007 e 21.518 alunos em 100 cursos de graduação em 2011. Esse crescimento exigiu a aquisição de terrenos, a locação de imóveis, melhorias de infraestrutura (laboratórios, salas de aula, bibliotecas, etc.) e a manutenção adequada dos espaços acadêmicos. Para dar conta de tudo isso, foi priorizado o ensino e a extensão, em detrimento das ações administrativas e burocráticas, visto que as autorizações para concursos e provimento de vagas para os técnico administrativos foram tão poucas que, em 8 anos de gestão, apenas 11 servidores novos ingressaram. Em 2012 houve o agravamento do quadro com o afastamento de 45 servidores técnico administrativos, mencionado no item 61.1.1, página 95, do TC 025.377/2012-4. Essa situação só melhorou na gestão seguinte com o ingresso de 132 novos servidores técnicos.

b) informa que, com relação às fundações de apoio, em 10/7/2006, foi criada a Agência de Gestão Tecnológica e Propriedade Intelectual, com normas específicas para prestação de serviços com participação das fundações de apoio e, em 29 de setembro do mesmo ano, foi publicada a Portaria 1387 que tratava das “Normas Reguladoras de Prestação de Serviços na UFPel” também aplicável às fundações de apoio, que determinou que quem quisesse dispor das fundações de apoio ou de entidades externas à Universidade na execução de projetos teriam que seguir aquelas regras e ter aprovação do COCEPE – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. Em 2009 foi criada a Coordenadoria de Convênios pela Portaria GAB-REITOR 727, com responsabilidade pela abertura e acompanhamento de processos de celebração de convênios, de repasses às fundações de apoio e análise das prestações de contas. O objetivo mais relevante desse setor foi, para fins de controle, fazer com que todo e qualquer ajuste celebrado com fundação de apoio fosse do conhecimento da administração central da UFPel, evitando a prática anterior quando os projetos eram aprovados apenas no âmbito das unidades acadêmicas e/ou departamentos. Cita trechos do Acórdão 872/2011–P, Min. Relator José Jorge, que reconheceu vantagens na criação da Coordenadoria de Convênios e reconheceu que a Universidade vinha buscando aprimorar os controles e celebrar ajustes com as fundações de apoio em conformidade com a legislação e jurisprudência do TCU, assim como apontava para a necessidade de aprimoramentos com a edição de novos normativos e elogiava a atuação da Procuradoria-Geral Federal da UFPel, reconhecendo a necessidade de aumentar o número de procuradores federais. O fato da AGU não ter fornecido um número superior de procuradores teve como consequência o atraso no exame de significativo número de processos administrativos disciplinares, o que provocou apontamentos pelo TCU. Da mesma forma, a insuficiência de pessoal técnico administrativo retardou o exame das prestações de contas, prejudicando sua análise, correção e cobrança.

c) Volta a citar trechos de acórdão, agora o 1493/2012 – 1ª C, Min. José Múcio Monteiro, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2008, onde o Tribunal reconheceu a dificuldade enfrentada pelas universidades em razão da carência de recursos humanos e que, apesar da expansão da infraestrutura física, dos cursos de graduação e pós-graduação e aumento das vagas estudantis, o quantitativo de pessoal não cresceu na mesma proporção, com grande defasagem na carreira dos técnico-administrativos. O restante das citações ao Acórdão trata dos laudos de periculosidade e insalubridade que não são tema desta audiência. Também menciona a situação de falta de pessoal no Hospital Escola, e sua resolução com a adesão, decidida por ele ad referendum do Conselho Universitário, de adesão à EBSERH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, que também não é objeto dessa audiência.

20. Apresenta justificativas referentes às deliberações proferidas no Acórdão TCU 9706/2011 – 2ª C, Min. Relator José Jorge, às quais, embora tenha sido o Acórdão mencionado no item 12.5 da instrução de peça 14, não fazem parte do objeto desta audiência (peça 30, p. 9).

21. Com relação ao disposto no Acórdão 2896/2010 – 2C, Min. Relator Aroldo Cedraz, informa sobre o pagamento da multa e sobre os itens 9.6.2 e 9.6.3, que não são objeto desta audiência. Quanto ao item questionado, 9.6.4, diz que foi atendido conforme os documentos anexados (peça 30, p. 9-12):

a) Portaria 284, de 10/4/2008, determinando a dispensa do Professor Alípio d'Oliveira Coelho do cargo de Pró-Reitor de Assistência Estudantil;

b) Portaria 297, de 16/4/2008, instalando a Comissão de Sindicância para apurar os fatos registrados no Processo 23110.002539/2008-17. A comissão teve sua composição alterada algumas vezes e a cópia do relatório conclusivo, datado de 8/1/2011, está anexa a estas razões de justificativa.

21.1 Faz menção ao Acórdão 1852/2013 – 1ª C, Min. Relator Aroldo Cedraz, que não é objeto desta audiência, motivo pelo qual não será reproduzido. O responsável citou (peça 30, p. 15):

“Relativamente ao Sr. Antônio César Gonçalves Borges, tendo em vista que a unidade técnica não identificou quaisquer vínculos entre os atos praticados durante sua gestão e as transferências de recursos da conta específica do Projeto Pista para outras contas durante a vigência da medida cautelar imposta mediante despacho de 30/10/2006, considera que deve ser declarada afastada a responsabilidade desse gestor.”. Este trecho consta do Voto do Ministro Relator Weder de Oliveira no Acórdão 1852/2013-1ªC, que tratou do descumprimento de medida cautelar que determinava a suspensão dos repasses a título de taxa de administração referente ao Contrato 18/2005 e que aplicou multa aos gestores da Fundação Simon Bolívar pelo seu descumprimento. O afastamento de responsabilidade do Sr. Antônio César é específica quanto a este ponto.

21.2 O restante das citações, que não dizem respeito ao tema desta audiência, são correspondentes ao que está no Acórdão 5158/2014 – 2º, Min. Relator Augusto Sherman e são relacionadas à questão UFPel e Santa Casa de Misericórdia de Pelotas, alheias a estes autos, pois se referem a processo-crime imputado a ele. Com relação à locação de espaço no Centro de Saúde e Pesquisa Dr. Amílcar Gigante, restou com imputação a ele de descumprimento apenas o item 9.6.4 que se referia à apuração da conduta do Prof. Alípio d'Oliveira Coelho (Matrícula Siape nº 0420679), em face da ocupação de gerência de empresa privada enquanto servidor da Universidade Federal de Pelotas, vedado pela Lei 8.112/1990 (art. 117, inciso X). De resto, segue a questão tramitando neste Tribunal nos autos do monitoramento 010.532/2014-5, visto que ainda não inteiramente regularizada.

22. No tocante às recomendações feitas pela Controladoria Geral da União – CGU, apresenta as seguintes justificativas (peça 30, p. 13-4):

a) com relação à não implantação do Comitê Gestor de Segurança da Informação, alega que o apontamento da CGU está equivocado, eis que foram empreendidas ações pela Reitoria na área da tecnologia da informação e institucionalização do PDTI, conforme se identifica pelas atas das reuniões do Comitê de Tecnologia da Informação UFPel e pelo Relatório de Gestão do Centro de Gerenciamento de Informações e Concursos – CGIC 2011/2012, bem como pela Resolução 1, de 19/1/2012. A Tecnologia da Informação passou a ser disponibilizada à comunidade acadêmica por meio de totens instalados nos campi com dados e informações *on line*;

b) quanto à ausência de registro de contratos e convênios no SIASG, sustenta que foram emitidas declarações pelos responsáveis pela Coordenadoria de Convênios e pelo Departamento de Material e Patrimônio que atestam que todas as informações dos contratos e convênios firmados até 2012 estavam disponibilizadas e atualizadas no SIASG e SICONV;

c) reconhece que a Carta de Serviços ao Cidadão só foi publicada em 23/12/2014, o que estaria relacionado às modificações na estrutura física e organizacional da universidade decorrente do REUNI, eis que o acordo de metas com o governo federal foi concluído na transição entre as duas gestões (dezembro 2012-março 2013);

d) o apontamento da CGU de que a Universidade não teria adotado critérios de sustentabilidade ambiental nas suas aquisições estaria equivocado, pois a partir de 2005 foi criado o



Grupo de Estudos para o Tratamento de Resíduos (Portaria 1306/2005) e o Núcleo de Saneamento Ambiental, que, em fevereiro de 2009 foi elevado à condição de Coordenadoria de Gestão Ambiental (Portaria GR 201/2009) a fim de serem implementadas ações mais efetivas de sustentabilidade ambiental. As aquisições e licitações, as exigências estavam definidas nos Memos 26/11, 33/2011 e 37/11 e em ata de reunião da Coordenadoria de Gestão Ambiental e o Departamento de Material e Patrimônio, conforme IN/MPOG 1/2010;

e) sobre as deficiências na fiscalização dos convênios firmados com fundações de apoio, a justificativa para o descumprimento de diversas recomendações da CGU se funda na insuficiência de pessoal já explanada acima.

23. Acrescenta que é a Pró-Reitoria Administrativa que mantém a maior interface com as fundações de apoio por ser sua atribuição nos termos do art. 64 do Regimento Geral da Universidade, assim, não era afeito ao Reitor buscar os recursos que não foram devolvidos pela FSB, em razão da segregação de funções e o “relevante trabalho de interação das Pró-reitorias com as fundações de apoio” (sic). De outro lado, sustenta que os relatórios de auditoria eram enviados não só ao Reitor como também à Procuradoria Jurídica da Universidade e cabia ao Procurador Jurídico ingressar com ação judicial de cobrança a fim de a UFPel obter ressarcimento dos valores. Além disso, cita trecho do Voto do Ministro Relator Weder de Oliveira, Acórdão 1852/2013 – 1ªC, em que é reconhecida a ausência de responsabilidade dele em relação às transferências de recursos da conta específica do Projeto Pista para outras contas durante a vigência da medida cautelar imposta pelo TCU. Traz, como exemplo, situações ocorridas após sua gestão que, por isso mesmo, não são de interesse no exame desta audiência, assim como relata fatos que também não estão sendo questionados em relação ao Hospital Escola (peça 30, p. 14-6).

24. Quanto ao processo conexo TC 016.319/2012-5, apensado ao TC 016.617/2016-9, o responsável remete ao Ofício 377/2017 – TCU- Secex/RS, no entanto ele foi apenas mencionado na instrução que acompanhou o ofício, onde foi dito expressamente que, por ele já estar sendo citado na tomada de contas especial, deixava de ser nestes autos. Assim que as justificativas aqui apresentadas sobre os fatos que ensejaram a instauração da TCE 016.617/2016-9 não serão aqui apreciadas (peça 30, p. 17).

25. Discorda desta auditora no que se refere ao emprego dos recursos por ele geridos, considerando que foram muito bem utilizados pois, do contrário, a Universidade não teria construído um grande e novo campus na cidade de Pelotas, não teria triplicado o número de alunos de graduação, não teria criado 50 novos cursos apesar da insuficiência de verbas de manutenção que deveriam ter sido supridas pelo governo federal. Alega que aprendeu, com a experiência de ser reitor, que as universidades sempre sofrem com o contingenciamento de recursos por parte dos ministérios, cenário acrescido por crises políticas e financeiras comuns no país. Entende que durante suas gestões o ensino de graduação e pós-graduação e os serviços hospitalares (ambulatório da Faculdade de Medicina e Hospital Escola) jamais deixaram de ser atendidos apesar das restrições financeiras. Ademais, foi na sua gestão que foi encarregado da criação da Unipampa e pela execução dos projetos que permitiram a instalação da nova universidade nos campi de Bagé, Santana do Livramento, Caçapava do Sul, Dom Pedrito e Jaguarão, expandindo o ensino para a metade sul do RS (peça 30, p. 17-8).

26. Volta a trazer fatos posteriores ao fim da sua gestão, os quais não são de interesse nesta prestação de contas, para defender que não é possível os gestores maiores da Universidade serem responsabilizados por todos os deslizes dos seus subordinados e dos diretores das fundações de apoio (peça 30, p. 18-9).

27. O responsável evoca os itens 6 e 16 do Voto da Ministra Relatora Ana Arraes do Acórdão 5663/2015 – 2ª C para alegar que houve concordância da Ministra e demais Ministros em não haver responsabilização dos gestores sobre os fatos lá apontados, no entanto, o que o item 16 registra é (peça 30, p. 19):



16. Apesar da gravidade de algumas ocorrências, em especial daquelas indicadas nas alíneas “a” e “h” do item 6 deste voto, concordo não ser o caso de proceder à responsabilização dos gestores **neste feito**. (o grifo é nosso).

28. Por fim, as razões de justificativa referentes a outros apontamentos mencionados no Ofício 377/2017 – TCU- Secex/RS não foram incluídas nesta defesa porque não teria recebido os documentos solicitados à Reitoria da UFPel em tempo hábil, provavelmente decorrente do expressivo número de expedientes que envolvem duas gestões, mas se compromete a, tão logo recebidos os demais documentos solicitados, serão enviados para apreciação. Solicita o acatamento da defesa apresentada a fim de ser reconhecida a ausência de responsabilidade e a sua boa-fé nas ações empreendidas (peça 30, p. 19).

29. Apresenta os seguintes documentos:

a) Ata CONDIR 1/2012 onde está registrada a aprovação das contas do exercício de 2011 (peça 30, p. 20-3);

b) Ofício GR/UFPEL 40/2017, enviado à Controladoria Geral da União no RS, encaminhando o resultado final da tomada de contas especial referente à utilização dos recursos do Projeto Pista (contrato 18/2005), informando que o processo 23110.005804/2013-86 conta com 2180 páginas distribuídas em 7 volumes (peça 30, p. 24);

c) Ofício SG/UFPEL 24/2006 encaminhado ao Juiz Federal da 2ª Vara, justificando a contratação de 250 servidores aposentados, os quais, por decisão judicial tiveram os contratos rescindidos, prejudicando o desempenho das atividades meio da Universidade, motivo pelo qual informa ter solicitado à FSB que admitisse, em caráter excepcional, 10 agentes de portaria, 60 auxiliares de registro acadêmico e 30 pessoas para serviços gerais e solicita autorização para a contratação de mais 50 servidores aposentados para trabalharem nas bibliotecas das unidades acadêmicas (peça 30, p. 25-7);

d) Acordo de Metas 31, celebrado entre a UFPel e a União (MEC) (peça 30, p. 28-34);

e) Mem. 5/2017-NINFI/CPDI/PROPLAN, de 27/6/2016, informando ao responsável os quantitativos de ativos e inativos servidores técnico administrativos, cuja coluna de inativos a partir de 2013 tem o quantitativo de inativos não informados. Quanto aos ativos, o quantitativo oscilou de 1176, em 2009, a 1266, em 2006, considerando as gestões do responsável. A partir de 2013 a 2016 oscilou de 1345 a 1372 (peça 30, p. 35);

f) Portaria 1387/2006 emitindo Resolução sobre as Normas Reguladoras de Prestação de Serviços na UFPel (peça 30, p. 36) e as Normas, as quais definem o tipo de serviços que poderão ser prestados, quem e quando poderá prestá-los, procedimentos para sua realização, define os formulários a serem utilizados, regula a participação de fundação de apoio, resguarda a propriedade intelectual, determina a cobrança de taxa de contribuição e no que ela será aplicada, limita o percentual a ser cobrado pela fundação de apoio a título de administração, assim como determina que os bens adquiridos para a execução do serviço deverão ser transferidos ao patrimônio da Universidade tão logo concluído (peça 30, p. 37-41);

g) Portaria 727/2009, transformando a Assessoria de Convênios em Coordenadoria (peça 30, p. 42);

h) Ofício 668/MEC/SESu, de 31/1/2008, tratando da reposição de pessoal para substituição dos terceirizados pelas fundações de apoio (peça 30, p. 43-4);

i) Memorando 100/2012 – Procuradoria Federal – PF/UFPEL, encaminhado à Procuradoria Seccional Federal de Pelotas, tratando do estrangulamento das atividades de consultoria e assessoramentos jurídicos da Procuradoria Federal junto à UFPel e encaminha cópia do Relatório de Correição Ordinária 31/2011, o qual apontou a necessidade de incremento na lotação de novos procuradores e menciona trecho do Acórdão 872/2011 – Plenário, Min. Relator José Jorge, que elogia a atuação da Procuradoria na UFPel e recomenda o aumento no quadro de procuradores federais na Universidade e o provimento das vagas que estavam em aberto (peça 30, p. 45-7);



j) Despacho registrando que a UFPel se encontrava sem procurador em atuação (peça 30, p. 48);

k) Portaria 494/2012 revogando a Portaria 315, que tornava sem efeito a Portaria 1782, que tratava da anulação do ato de aposentadoria de Anelise Maria Hammes Pimentel (peça 30, p. 49-51);

l) Despacho do Pró-Reitor de Administração solicitando que o Diretor da Faculdade de Medicina justifique o interesse e a necessidade de manutenção do serviço de hemodiálise existente no Centro de Pesquisas Epidemiológicas Dr. Amílcar Gigante (peça 30, p. 52), acompanhado de despacho da Procuradoria Federal junto à UFPel determinando a abertura de novo expediente administrativo voltado exclusivamente à locação de espaço físico destinado à prestação de serviços de hemodiálise do Centro de Pesquisas Dr. Amílcar (peça 30, p. 53), da Portaria 1754/2010 nomeando comissão para avaliar o espaço físico que seria utilizado (peça 30, p. 54), de documentos diversos (peça 30, p. 55-61 e p. 71-5), do Laudo de Avaliação para Concessão Onerosa da Área no Centro de Pesquisa Dr. Amílcar Gigante, datado de 8/12/2010 (peça 30, p. 62-70), da Portaria 943/2011, nomeando nova comissão para avaliar o espaço físico do serviço de hemodiálise (peça 30, p. 76-7), de despachos (peça 30, p. 78-80), de nova Portaria, 1471/2011, incluindo membros na Comissão de Avaliação, e Portaria 1827/2001, removendo um membro (peça 30, p. 81-3), do novo Laudo de Avaliação para Concessão Onerosa da Área no Centro de Pesquisa Dr. Amílcar Gigante, de 2/9/2011 (peça 30, p. 85-90), do Acórdão 4200/2011-2ª C, Min. Relator Raimundo Carreiro (peça 30, p. 91-104), solicitações aos Diretores de Faculdades e Hospital Escola para que justificassem o interesse e necessidade de manutenção do serviço de hemodiálise e respostas (peça 30, p. 105-113), do Of. 2022012-PROV, de 18/9/2012, dirigido pela Santa Casa ao Reitor da UFPel, concordando com os termos do laudo de avaliação (peça 30, p. 129), do Acórdão 3930/2012, Min. Relator Raimundo Carreiro, que julgou o pedido de reexame do Acórdão 2986/2010-2ª C, Min. Relator Aroldo Cedraz (peça 30, p. 130-6), da Ata 18/2012 do Conselho Municipal de Saúde de Pelotas que trata da construção de espaço próprio da Santa Casa para instalação do serviço de hemodiálise (peça 30, p. 138-45), da Ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde de 03/11/2005, onde é tratada a possibilidade de abrir serviço próprio, ou de transferir para a UFPel, serviço de hemodiálise no município (peça 30, p. 146-50), correspondências da Beneficência Portuguesa e da Universidade Católica de Pelotas informando do não interesse em locar área física no Centro de Pesquisas Dr. Amílcar Gigante (peça 30, p. 152-3), páginas do Processo 23110.010987/2012-71 elencando os motivos para a locação do espaço no Centro de Pesquisas Dr. Amílcar Gigante para a Santa Casa de Misericórdia e outros documentos (peça 30, p. 164-201), Termo de Contrato de Cessão Onerosa de Uso Imóvel que entre si celebram a UFPel e a Santa Casa de Misericórdia de Pelotas, assinado em 11/1/2013, último dia de gestão do responsável (peça 30, p. 202-21);

m) Portaria 284/2008 dispensando o Sr. Alípio D'Oliveira Coelho do cargo de Pró-Reitor de Assistência Estudantil (peça 30, p. 222), seguido da Portaria 297/2008 constituindo Comissão de Sindicância para apurar os fatos ocorridos no Processo UFPel 23110.007326/2007-09 (peça 30, p. 223), do Processo 23110.002539/2008-17, onde consta que a primeira comissão se considerou suspeita e apenas em 19/11/2010 foi constituída nova comissão que, após ouvir o investigado, Prof. Alípio, e o reitor, decidiu pelo arquivamento do processo com análise de mérito da questão em 8/1/2011 (peça 30, p. 224-6);

n) Telegrama MCD5TG-18354 assinado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Superior Tribunal de Justiça, dirigido ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, comunicando que proferiu decisão dando provimento ao recurso especial para absolver o Sr. Antônio César Gonçalves Borges na ação penal que tratam os autos (peça 30, p. 227), segue a Decisão (peça 30, p. 228-39);

o) Ata de Reunião do Comitê de Tecnologia da Informação UFPel – 11/11/2011, que tratou das dificuldades da área de TI e da elaboração do PDTI (peça 30, p. 240-1), Ata Reunião do Comitê de Tecnologia da Informação UFPel – 25/11/2011, trata da elaboração do PDTI (peça 30, p. 243-4), Ata de Reunião do Comitê de Tecnologia da Informação UFPel – 2/12/2011, ainda sobre o PDTI (peça 30, p.



245-6), Ata de Reunião do Comitê de Tecnologia da Informação UFPel – 12/12/2011, ainda sobre o PDTI (peça 30, p. 247-8), Ata de Reunião do Comitê de Tecnologia da Informação UFPel – 22/12/2011, aprovação da versão final do PDTI (peça 30, p. 249-50), Manual de Contratação de Soluções de TI à UFPel, sem data (peça 30, p. 251-4), notícia publicada no Jornal da UFPel de abril de 2012 sobre a institucionalização do PDTI (peça 30, p. 255), Tecnologia da Informação – Relatório de Gestão 2011/2012 – PDTI (2012-2013) (peça 30, p. 256-64);

p) Modelo da Declaração de Atualização de Dados no SIASG e SICONV, preenchido em nome de Elias Lisboa dos Santos – Coordenador de Convênios, relativo ao exercício de 2012, assinado em 18/2/2013, Modelo da Declaração de Atualização de Dados no SIASG e SICONV, preenchido em nome de Juliana Alves Nunes – Assistente em Administração/Departamento de Material e Patrimônio, relativo ao exercício de 2012, assinado em 20/2/2013 (peça 30, peça 30, 265-6);

q) Portaria 1306, de 14/12/2005, criando Grupo de Estudos para Tratamento de Resíduos (peça 30, p. 267-8), Portaria 201, de 19/2/2009, transformando o Núcleo de Saneamento Ambiental, o Núcleo de Transporte e o Núcleo de Vigilância em Coordenadorias (peça 30, p. 269), Ata de Reunião da CPL e CGA, de 18/5/2012, para definir as exigências que deverão constar nos editais de licitações, referentes à sustentabilidade ambiental conforme disposições da IN/MPOG 1/2010 (peça 30, p. 270-1), memorando 26/2011-CGA, de 6/4/2011, tratando da retirada de resíduos de óleos do prédio Laneira S/A (peça 30, p. 272), Memorando 33/211-CGA, de 20/4/2011, solicitando reunião para tratar das Licitações Sustentáveis (peça 30, p. 273);

r) Relatório de Auditoria de Regularidade 6/2013 – Unidade de Auditoria Interna da UFPel (peça 30, p. 274-303);

s) Ata CONSUN 7/2012, tratando da adesão à EBSEH (peça 30, p. 304-28);

t) Defesa apresentada pelo responsável no TC 016.319/2012-5 (peça 30, p. 329-54) e a apresentada no TC 016.617/2016-9 (peça 30, p. 355-83), acompanham documentos conexos (peça 30, p. 384-98);

u) Ofício GR/UFPEL 24/2013, assinado pelo Reitor Mauro Del Pino, solicitando à 5ª Coordenadoria Regional da Educação a cedência de Cristiano Guedes Pinheiro, acompanhando de Memorando 3/2013 0 RH/FAU que informa que os Srs. Cristiano Guedes Pinheiro e Priscila Monteiro Chaves estavam atuando nas fundações de apoio da universidade, optando pelo salário desta, o que motivou consulta feita pelo Sr. Cristiano Guedes Pinheiro ao Departamento Jurídico da FAU por meio do Memorando FAU 23/29014 (peça 30, p. 399-401);

v) Of. 12/2014/FSB, dirigido ao Reitor, onde é mencionado que, quando assumiram a FSB, encontraram uma dívida para com 8 projetos administrados pela fundação que totaliza R\$ 5.720.189,95 em 28/2/2014, originada, conforme o Sr. Geraldo Rodrigues Fonseca da não previsão dos custos operacionais nos planos de trabalho dos projetos executados entre 2005 e 2012 e, após auditoria, concluíram que a UFPel devia R\$ 5.705.258,56 à FSB em custos operacionais (peça 30, p. 402-4).

EXAME TÉCNICO

30. Os motivos da realização de audiência ao ex-Reitor são as seguintes situações:

a) Apontadas pela Secretaria Federal de Controle Interno no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201108954:

a.1) Prestações de contas de convênios firmados com fundações de apoio com a apresentação atrasada, particularmente em relação à Fundação Simon Bolívar, sem que o gestor tenha apresentado justificativa plausível para tal (alínea m do item 18);

a.2) Recomendações pendentes de atendimento: gestão de bens imóveis, falhas na formalização e falta de fiscalização em convênios e contratos firmados com fundações de apoio, não registro de contratos no SIASG, não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições da

Universidade, não instituição de Política de Segurança da Informação, não implantação do Comitê Gestor da Segurança da Informação e de rotina de avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as necessidades da UFPel;

b) Apontadas pelo Setor de Auditoria Interna – AUDIN da UFPel – descumprimento das determinações dos seguintes Acórdãos, sem que o gestor tenha apresentado justificativas:

b.1) Acórdão 723/2010-P – Min. Relator Weder de Oliveira, descritas no item 4.1 acima;

b.2) Acórdão 2896/2010-2C, Min. Relator Aroldo Cedraz, descrita no item 4.2 acima;

b.3) Acórdão 872/2011-P, Min. Relator José Jorge, descritas no item 4.3 acima;

c) Acórdão 6850/2011 – 1ª C - Ministro Relator Weder de Oliveira, abaixo descritas:

"9.1. considerar descumpridas as determinações constantes dos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 deste acórdão; (723/2010)

9.2. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, para que a Universidade Federal de Pelotas cumpra as determinações referentes aos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão TCU nº 723/2010 - Plenário e comprove perante este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da ciência deste acórdão, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor apurado em ajuste de contas, nos termos descritos nos mencionados subitens 9.5.2 e 9.5.3;

31. O responsável, em relação aos Acórdãos 723/2010-P, Min. Relator Weder de Oliveira e 6850/2011 – 1ª C, Min. Relator Weder de Oliveira, alega que o Acórdão 1853/2013-1ªC, Min. Relator Weder de Oliveira teria considerado os itens 9.4, 9.5 e 9.6 como atendidos. No entanto, estes itens se referem à multa a ele aplicada por descumprimento do Acórdão 6850/2011-2ªC, com autorização de parcelamento e cobrança judicial. Quanto ao item 9.7.1 do Acórdão 1853/2013-1ªC, Min. Relator Weder de Oliveira, efetivamente foi atendido, na gestão do Reitor sucessor a ele, com a instauração de tomada de Contas Especial. Apesar da imposição de multa, este Tribunal não considerou como atendidas as determinações do Acórdão 6850/2011 – 1ª C, Min. Relator Weder de Oliveira, que, por sua vez, considerava como descumpridas as determinações dos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 723/2010-P, Min. Relator Weder de Oliveira as quais prescreviam:

9.5.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer técnico e financeiro acerca da devolução de recursos relativos ao Contrato nº 46/2005, celebrado com a Fundação Simon Bolívar, encerrado na data de 31/12/2006, considerando a informação prestada pela diretora-presidente daquela fundação de que já procedeu a essa prestação de contas, examinando se estão corretas as devoluções dos saldos não utilizados;

9.5.2 comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, que a Fundação Simon Bolívar efetuou o recolhimento do valor apurado em ajuste de contas, realizado conjuntamente pela universidade e a referida fundação, relativamente à aplicação dos recursos aportados no "fundo de reserva" instituído no âmbito do Contrato nº 18/2005 (considerados os valores aplicados no projeto e em outras ações de interesse da instituição de ensino superior) , atualizado monetariamente e acrescido de juros, aos cofres do Tesouro Nacional.

9.5.3. no ajuste de contas, devem ser evidenciadas a parcela do "fundo de reserva" utilizada no cumprimento do objetivo contratual, a parcela utilizada em despesas da própria universidade e, eventualmente, a parcela restante, não aplicada em nenhuma das finalidades anteriores, a qual deverá ser devolvida aos cofres do Tesouro Nacional;

31.1 O item 9.5.2, com teor do item 9.7.1 do Acórdão 1853/2013-1ªC, Min. Relator Weder de Oliveira, foi atendido com a apresentação da tomada de contas especial para protocolo na CGU em 10/1/2017, embora com 4 anos de atraso e não por mérito do responsável. Considerando que o item 9.5.3 se referia ao Contrato 18/2005, também acabou atendido com a tomada de contas especial, que deverá apurar a adequação do valor a ser devolvido aos cofres do Tesouro Nacional.

31.2 Com relação ao item 9.5.1, não há, na defesa apresentada, comprovante de que teria sido atendido, eis que não foi trazido parecer atestando que as devoluções dos saldos não utilizados estavam corretas.

32. Com relação ao descumprimento do Acórdão 872/2011- P, Min Relator José Jorge, o responsável baseia sua justificativa na escassez de pessoal técnico-administrativo, com agravamento da situação pela assunção, pela UFPel, do encargo de participar da implantação da UNIPAMPA, que demandou a realização de processos licitatórios e concursos públicos para provimento de vagas de docentes e técnico administrativos. Logo após veio o REUNI com acréscimo no número de alunos e de cursos de graduação, mas sem o correspondente incremento no número de técnico-administrativos. Alega que foi preciso priorizar o ensino e a extensão em detrimento das ações administrativas. Informa que, nos seus 8 anos de gestão, apenas 11 servidores novos ingressaram, e que, em 2012, ocorreu o afastamento de 45 técnicos administrativos. Entretanto, o Relatório de Gestão (peça 3, p. 83, item 6.1.1.1.) registrou que 45 foi o número total de afastamentos no ano, mas não especificou em quais carreiras. De fato, a escassez de pessoal nas Universidades era de conhecimento deste Tribunal, e ele mesmo cita trechos do Acórdão 1493/2012 – 1ª C, Min. José Múcio Monteiro, aonde o Tribunal reconheceu a dificuldade enfrentada pelas universidades em razão da carência de recursos humanos e que, apesar da expansão da infraestrutura física, dos cursos de graduação e pós-graduação e aumento das vagas estudantis, o quantitativo de pessoal não cresceu na mesma proporção, com grande defasagem na carreira dos técnico-administrativos. No entanto, embora não houvesse pessoal suficiente para a análise das prestações de contas, ao menos deveria ter sido instituída uma rotina de cobrança aos coordenadores dos projetos para que as elaborassem e apresentassem, assegurando que a documentação correspondente estivesse a disposição para uma posterior análise. Além disso, quem se dispõe a receber e gerir recursos públicos, tem que se responsabilizar pelo que é feito deles, motivo pelo qual não é aceitável que não houvesse um mínimo acompanhamento e análise daqueles projetos cujos valores eram materialmente relevantes, afim de evitar que ocorressem danos ao erário. A total falta de acompanhamento da execução dos projetos, principalmente aqueles que movimentaram altos montantes de recursos, e a cobrança da prestação de contas muitos anos após sua conclusão, dificultou que a documentação necessária fosse apresentada, que sua análise fosse adequadamente realizada, que fossem identificados os verdadeiros responsáveis e que fosse feita a recuperação dos valores eventualmente mal-empregados. Assim, entende-se que o responsável, na condição de Reitor, tinha sim como atribuição cobrar de seus subordinados, principalmente dos Pró-Reitores que mais se utilizavam das fundações de apoio, que fossem desenvolvidos meios para instituir algum tipo de controle sobre os valores repassados às fundações de apoio para execução de projetos. Logo, se ocorreram desvios de recursos, esses foram facilitados por essa ausência de uma sistemática de cobrança e acompanhamento, motivo pelo qual as razões apresentadas não podem ser integralmente aceitas.

33. O responsável informa ter sido publicada a Portaria 1387 que tratava das “Normas Reguladoras de Prestação de Serviços na UFPel” também aplicável às fundações de apoio, que determinou que quem quisesse dispor das fundações de apoio ou de entidades externas à Universidade na execução de projetos teriam que seguir aquelas regras e ter aprovação do COCEPE – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. Embora o normativo não contemplasse todas as exigências da Lei 8958/1994 e do Decreto 5.205/2004, se tivesse sido seguido à risca pelos coordenadores de projeto e pelas fundações de apoio, a UFPel não teria o passivo de irregularidades apontadas pela CGU e pelo TCU. Assim, a edição da Portaria 1387 não ultrapassou as barreiras do meramente formal, deixando de ter resultados práticos por falta de acompanhamento e fiscalização. Tanto que o Acórdão 872/2011 – Plenário, Min. José Jorge, determinou, item 9.2.1, alertar para a necessidade de “*aprovação obrigatória, pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais, dos projetos executados pelas fundações de apoio pelo Conselho Coordenador do Ensino, Pesquisa e Extensão (COCEPE), em atendimento ao art. 10 da Portaria UFPel n. 1.387/2006 e do art. 6º, § 2º, do Decreto 7.423/2010*” o que demonstra que a Portaria não vinha sendo cumprida no âmbito da Universidade.

34. Ele menciona que no Acórdão 872/2011-P, o Ministro Relator José Jorge teria reconhecido vantagens na criação da Coordenadoria de Convênios e que a UFPel vinha buscando aprimorar seus controles, mas deixou de comentar que o mesmo Acórdão determinava a regularização dos projetos executados pela Fundação Delfim Mendes da Silveira – FDMS e a edição de normativo que disciplinasse as atribuições e responsabilidades da Coordenadoria de Convênios e do Núcleo de Acompanhamento de Convênios, bem como reiterou a necessidade de cumprimento das determinações feitas no Acórdão 599/2008 – Plenário, Min. Relator Guilherme Palmeira, que não haviam sido cumpridas ou haviam sido cumpridas apenas parcialmente e que fosse observado o item 9.1 do Acórdão 2731/2008 – P, Min Relator Aroldo Cedraz, que firmou o entendimento de que a expressão “recursos públicos” abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento da Lei 8958/1994, mas toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos das Universidades. Observe-se que estes dois Acórdãos foram resultantes de fiscalizações cujo objetivo era a avaliação do relacionamento das universidades com suas fundações de apoio, sendo o 599/2008 específico da UFPel e o último resultado de uma fiscalização de orientação centralizada que foi realizada em diversos estados da federação.

35. Quanto ao não cumprimento do item 9.6.4 do Acórdão 2896//2010 – 2C, Min. Relator Aroldo Cedraz, discorda dizendo ter sido atendido com a destituição do Prof. Alípio d’Oliveira Coelho do cargo de Pró-Reitor de Assistência Estudantil e com a instalação de Comissão de Sindicância. A Comissão foi instituída em abril de 2008 e concluída em janeiro de 2011, quase três anos após, com proposta de arquivamento do processo com análise de mérito, entendendo que a conduta do servidor não causou prejuízo à UFPel e muito menos aos pacientes, demonstrando competência na área exigida. A Comissão de Sindicância sequer mencionou a questão de ser ele gerente da empresa Clínica de Doenças Renais Ltda. – CDR, CNPJ 87.696.258/0001-52, concomitantemente com o exercício do cargo de Professor da UFPel e Pró-Reitor de Assistência Estudantil, contrariando o disposto no art. 117, X, da Lei 8.112/90. Ou seja, a atuação da Comissão foi completamente inócua pois não considerou o cerne da questão. A questão que fica é saber se a Comissão foi incompetente, ou se foi orientada a registrar tal conclusão. Consequentemente, entende-se que a determinação não foi atendida e a justificativa não pode ser aceita.

36. A fim de comprovar que os apontamentos da CGU de que não havia, na instituição, Política de Segurança da Informação, de Comitê Gestor da Segurança da Informação e de rotina para avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as reais necessidades da unidade (peça 7, p. 49) não eram acurados, diz que na gestão dele foram empreendidas ações na área de tecnologia da informação e para comprovar juntou atas de reuniões do Comitê de Tecnologia da Informação, inclusive a que aprovou a versão final do Plano Diretor de Tecnologia da Informação- PDTI, o Manual de Contratação de Soluções de TI e o Relatório de Gestão 2011/2012 – PDTI (2012-2013). Entretanto, os apontamentos da CGU se referem à Segurança da Informação, ou seja, se refere a uma exigência legal que vai mais além do que a simples instituição do Comitê de Tecnologia da Informação, passando o foco a ser a segurança da informação, decorrente de uma política de Segurança da Informação que, até o fim das gestões do responsável ainda não havia sido desenvolvida. Assim, o responsável não logrou comprovar que teria atendido às recomendações da CGU proferidas na análise do exercício de 2010 e registradas no Relatório 201108954.

37. Sobre as discrepâncias apontadas sobre a CGU nas declarações emitidas pela Coordenadoria de Convênios e pelo Departamento de Material e Patrimônio que atestam que todas as informações dos contratos e convênios firmados até 2012 estavam disponibilizadas e atualizadas no SIASG e SICONV decorrentes de terem sido identificados convênios e contratos não registrados nos sistemas, apresentou as declarações como se estas tivessem composto o Relatório de Gestão, as quais foram apenas mencionadas na p. 130 da peça 3. A questão é que a equipe de auditoria da CGU identificou que os Contratos 3/2011, 6/2011, 8/2011, 19/2011, 31/2011 e 57/2011 (peça 7, p. 91), embora o Departamento de Material tivesse atestado estarem os dados atualizados, não estavam registrados no SIASG. Da mesma forma, mesmo a Coordenadoria de Convênios tendo declarado que todos os convênios tinham sido registrados no SICONV, a equipe de auditoria da CGU identificou que os convênios 2/2009, 3/2009,



9/2009, 10/2009, 11/2009, 20/2009, 27/2009 e 30/2009 (peça 7, p. 97), ainda vigentes em 2011, não constavam no sistema. Considerando que o responsável não trouxe documento hábil a comprovar que tais contratos e convênios estavam devidamente registrados nos respectivos sistemas, não é possível acatar a justificativa. Observe-se, também, que as declarações juntadas a estas razões de justificativa foram assinadas em 2013 e se referiam ao exercício de 2012, ou seja, mantém-se o apontamento.

38. Reconhece o atraso na publicação da Carta de Serviços ao Cidadão, mas alega que decorreu de modificações na estrutura física e organizacional da Universidade causada pelo REUNI.

39. Discorda do apontamento da CGU de que a Universidade não teria adotado critérios de sustentabilidade ambiental nas suas aquisições e para comprovar a alegação apresentou a portaria que criou o Grupo de Estudos para Tratamento de Resíduos, a portaria que transformou o Núcleo de Saneamento Ambiental em Coordenadoria, uma ata de reunião entre a Comissão Permanente de Licitações e a Coordenadoria de Gestão Ambiental para definir as exigências que deveriam constar nos editais de licitação a fim de cumprir o disposto na IN/MPOG 1/2010 e o Memorando 33/211-CGA que solicitava à CPL uma reunião para tratar de licitações sustentáveis. No entanto, no Memorando 21/20912-CGA esta Coordenadoria informou à CGU (peça 7, p. 29) que desde a citada reunião feita com a CPL ficou definido que, diante da defasagem de pessoal nos dois setores, a CGA não teria condições de analisar todos os editais de pregões para adequação aos critérios de licitações sustentáveis, pois ocorreriam atrasos de meses. Logo, as ações adotadas foram mais de caráter formal que efetivo, motivo pelo qual a justificativa não saneou o apontamento.

40. Com relação às deficiências na fiscalização de convênios, o responsável retoma a questão da falta de pessoal técnico administrativo para justificar o não exercício da função. Assim como não foi plenamente aceita a justificativa no item 56, também aqui ela não é totalmente aceitável.

41. Por fim, justificou que eram as Pró-Reitorias que mantinham maior contato com as fundações de apoio e não caberia a ele buscar recursos não devolvidos, atribuição que deveria ter sido cumprida pelo Procurador Jurídico de ingressar com ação judicial de cobrança para ressarcimento dos valores. Observe-se que não foi o Procurador Jurídico quem recebeu determinação deste TCU para comprovar que a Fundação Simon Bolívar teria recolhido o valor relativo a ajuste de contas realizado conjuntamente com a Universidade relativamente à aplicação dos recursos do “fundo reserva”, instituído no Contrato 18/2005 (item 9.5.2 do Acórdão 723/2010 – Plenário, Min. Weder de Oliveira), e sim o responsável, tanto que este foi multado por descumprimento do Acórdão, no Acórdão 1853/29013 – 1ªC, Min. Weder de Oliveira, e foi necessária a determinação de instauração de tomada de contas especial, na gestão posterior à do responsável, para a recuperação dos recursos, eis que nada foi feito na gestão dele, administrativamente, para alcançar o fim almejado.

42. Quanto à suposta isenção que os itens 6 e 16 do Voto da Ministra Relatora Ana Arraes no Acórdão 5663/2015-2ªC conferiria aos gestores pelos apontamentos e que trata de auditoria de conformidade realizada nos gastos realizados pelas fundações de apoio da UFPel com recursos por esta repassados, no qual a Universidade recebeu diversas determinações e um alerta, o item 16 do Voto dispõe que não seria o caso de, naquele feito, TC 004.982/2015-0, proceder a responsabilização dos gestores. Isso não significa uma isenção de responsabilidade, apenas que aquele não era o foco do trabalho realizado. Além disso, esse trabalho se referiu a projetos iniciados em 2013, ou seja, posteriores ao exercício aqui examinado.

43. Com relação ao Of. 12/2014/FSB (item 53, alínea v), que menciona auditoria realizada na Fundação Simon Bolívar quando assumiu uma nova gestão, em 2013, que teria tido como resultado a constatação de que seria a UFPel a devedora e não a FSB, não foi apresentada a documentação em que foi baseada a conclusão, impedindo a conferência sobre a veracidade dos fatos, motivo pelo qual tal documento não tem o condão de produzir efeito nesta audiência.



CONCLUSÃO

44. Embora o responsável tenha trazido farta documentação aos autos, nenhuma comprovou atuação efetiva no sentido de cumprimento das recomendações não atendidas da CGU ou de acatamento das determinações deste Tribunal. Boa parte delas não passaram de medidas meramente formais, tal como a Portaria 1.387/2006 que não produziu efeitos (item 33), a transformação da Assessoria de Convênios em Coordenadoria, mas sem que fosse destinada uma adequada força de trabalho para o cumprimento de suas atribuições (itens 8, alínea b, e 34), a instituição da Comissão de Sindicância para apuração da conduta do Sr. Alípio D'Oliveira Coelho, que sequer mencionou a infração por ele cometida (item 35), as atas que tratavam de TI, mas não de Segurança em TI (item 36), as declarações de atualização de dados no SIASG e SICONV apresentadas do exercício subsequente ao em exame (item 37), assim como a documentação relativa à sustentabilidade ambiental que, na prática, não redundou em ações sustentáveis conforme Memorando emitido pela Coordenadoria de Gestão Ambiental (item 39).

45. A alegação de falta de pessoal técnico administrativo, embora fundada em dados de realidade, não é suficiente a desculpar o total descontrole por parte da Universidade em relação aos recursos por ela recebidos e repassados às fundações de apoio para execução de projetos, em especial aqueles cujos recursos eram materialmente relevantes. Embora não houvesse pessoal hábil a analisar todas as prestações de contas relativas aos projetos, estas deveriam ter sido exigidas dos coordenadores que tinham por obrigação prestá-las, ainda que sua análise fosse feita em fase posterior. Com relação aos projetos que movimentavam altas somas, o acompanhamento e fiscalização eram imprescindíveis para assegurar a lisura da aplicação dos recursos públicos. Ao não exigir que seus subordinados assim procedessem, o responsável se colocou em situação de irregularidade, eis que de regra era o signatário do recebimento dos recursos, devendo ser penalizado por sua negligência (item 32). O resultado dessa negligência foi a apropriação indevida de recursos de convênios pela Fundação Simon Bolívar para movimentação na sua conta de custeio no valor de R\$ 3.604.878, 50 em 2009 e 2010 (item 10).

46. Parte dos apontamentos sequer foram justificados, tendo o responsável alegado para tal que não teria recebido os documentos solicitados à Reitoria da UFPel em tempo hábil e que, tão logo os recebesse, seriam enviados para apreciação. A defesa foi apresentada em julho e desde então nada mais foi entregue nesta Secretaria. Entende-se que, como o responsável teve o prazo para defesa prorrogado por mais 60 dias, e até o presente nada mais foi entregue, não há mais razões para aguardar, devendo ser feita proposta de rejeição parcial das razões de justificativa, consideradas as contas irregulares e proposta a multa prevista no art. 58, incisos I e VII.

47. Com relação aos demais apontamentos feitos pela Controladoria Geral da União, as recomendações proferidas são suficientes para que a UFPel corrigida as impropriedades detectadas (item 16 e suas alíneas, bem como item 20 e suas alíneas da instrução de peça 14).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) levantar o sobrestamento dos autos determinado pelo despacho do Ministro Relator José Jorge de Vasconcelos Lima (peça 12);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Manoel Luiz Brenner de Moraes, CPF 256.874.090-68, Farid Butros Iunan Nader, CPF 066.788.660-53, Élio Paulo Zonta, CPF 229.772.360-15, Luiz Ernani Gonçalves Ávila, CPF 229.764.930-49, Tânia Marisa Bachilli, CPF 207.389.860-20, Eugênio Souza Nunes, CPF 301.532.470-53, Fernando Luiz Campelo Caldas, CPF 269.996.840-49, Rogério Daltro Knuth, CPF 579.164.890-15, Vinicius Cardoso Meireles, CPF 004.125.140-79, Carmen de Fátima de Mattos do Nascimento, CPF 224.609.930-72, Anna Lúcia Rodrigues Pereira, CPF 432.279.880-20, Vanessa da Silva de Almeida, CPF 001.465.545-04, Luiz Ernani Gonçalves Ávila, CPF 229.764.930-49, João Nelci Brandalise, CPF 194.822.210-87, Roberta Rodrigues Trierweiler, CPF 617.119.000-44, Luiz Carlos Dutra Teixeira, CPF



229.801.990-87, Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito, CPF 314.933.510-87, Roberto Heiden, CPF 961.873.440-49, Luiz Ernani Gonçalves Ávila, CPF 229.764.930-49, Sandra Souza Franco, CPF 207.507.140-34, Maria Teresa Duarte Nogueira, CPF 379.871.940-34, Manoel de Souza Maia, CPF 117.044.460-15, Orlando Antônio Lucca Filho, CPF 243.722.930-20, Mário Renato Cardoso Amaral, CPF 117.054.500-91, Clóvis Rosler de Souza, CPF 214.216.920-15, E Renato Brasil Kourrowski, CPF 919.359.200-06.

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e §§ 1º, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio César Gonçalves Borges – CPF 113.076.840-68, Reitor da Fundação Universidade Federal de Pelotas-UFPel no exercício em exame;

b) aplicar ao Sr. Antônio César Gonçalves Borges – CPF 113.076.840-68, a multa prevista no art. 58, incisos I e VII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos I e VII, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar o desconto da dívida na remuneração do servidor, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, se for o caso.

SECEX/RS, 1ª DT, em 15/8/2017

(Assinado eletronicamente)

Sandra Brod Pacheco

AUFC – Mat. 3508-4.



MATRIZ DE RESPONSABILIDADE

Período de Exercício:2005-2012

Irregularidade: Existência de um grande número de prestações de contas apresentadas em atraso e de convênios que não apresentaram prestação de contas, envolvendo recursos materialmente significativos, atraso na análise dessas prestações de contas e não cumprimento de determinações do TCU visando a regularizar e a examinar algumas em que se constaram irregularidades graves;

Conduta: O responsável não exigiu dos convenientes, particularmente de suas fundações de apoio, a quem a UFPel efetuou repasse de recursos públicos, a apresentação tempestiva das prestações de contas referente a múltiplos exercícios a partir de 2005, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei 8.958/94, embora tais situações tenham sido apontadas diversas vezes em trabalhos da Controladoria Geral da União e deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos 599/2008-P e 723/2010-P. No Acórdão 6850/2011-TCU-1ª Câmara, por exemplo, foi consignado o descumprimento de determinações

Nexo de Causalidade: Como Reitor, cabia a ele se assegurar que os recursos geridos pela Universidade fossem bem empregados, inclusive quando sua utilização foi terceirizada a suas fundações de apoio em forma de convênios ou contratos para execução de projetos;

Culpabilidade: O responsável é experiente, eis que já havia sido Reitor no período de 1993-1997, conseqüentemente tinha ciência de sua obrigação de exigir o atendimento à legislação por parte de seus subordinados e associados, o que não fez, descumprindo o previsto nos incisos I e II do art. 2º da Lei 8.027/90 e o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.